



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050918 - SC (2022/0018333-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : N R DA S
ADVOGADOS : KLAUS FRANZNER SELL - SC032239
MATEUS GHIZI DA SILVA - SC059501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M R DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : E DE J R
ADVOGADO : MICHELLE MAUL WUERGES - SC024573

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 593 DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 448/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050918 - SC (2022/0018333-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : N R DA S
ADVOGADOS : KLAUS FRANZNER SELL - SC032239
MATEUS GHIZI DA SILVA - SC059501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M R DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : E DE J R
ADVOGADO : MICHELLE MAUL WUERGES - SC024573

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 593 DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 448/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **N R da S** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de dois dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, quais sejam, Súmula 83/STJ (assistente/prazo recursal) e Súmula 83/STJ (palavra da vítima/crime contra dignidade sexual) - fls. 972/973.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustentou a admissibilidade do agravo, sob o argumento de que *demonstrou de forma clara e precisa, que a advogada já estava habilitada nos autos e foi intimada no dia 06/03/2019 acerca da decisão absolutória do agravante, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição do Recurso de Apelação Criminal* (fl. 981). Entende que a assistente de acusação já estava atuando no processo e foi devidamente intimada, porém, não interpôs o recurso cabível dentro da regra geral do art. 593 do Código de Processo Penal (fl. 982).

*Afirma ainda, que no tocante ao não conhecimento do Agravo em Recurso Especial em razão da decisão guerreada estar de acordo com a Jurisprudência consolidada nesta Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83, STJ), novamente, sem razão, até porque a orientação desta Corte (Agravo em RESP nº 1.595.939) é seguir *ipsis litteris* a Lei expressa (art. 386, VII do CPP) e atender ao famigerado princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, caso não se revelem suficientes as provas para uma condenação, a absolvição é medida que se impõe (fls. 987/988).*

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou no sentido do conhecimento do agravo regimental, mas pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 998):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRAZO QUE SE INICIA APÓS O FIM DO PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 448 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL, MAS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

No sentido da incindibilidade dos fundamentos da decisão de inadmissão, destaco o seguinte precedente da Corte Especial:

[...]
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 701.404/SC, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018 - grifo nosso).

Especificamente nas hipóteses em que o recurso especial é inadmitido com fundamento na Súmula 83/STJ, ou seja, com base no entendimento de que o acórdão hostilizado está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a orientação sedimentada é de que cabe ao agravante, nas razões do agravo, demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue dos precedentes invocados.

Se o agravante assim não procede, o recurso é tido como inadmissível, ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC).

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU UM DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TENTATIVA DE COMPLEMENTAR AS RAZÕES DO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete à agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objetos dos precedentes invocados, o que não ocorreu na

espécie. [...]

(AgRg no AREsp n. 1.068.523/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 8/6/2017 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS. CONVERSÃO EM VPNI. LEI 9.527/1997. REAJUSTAMENTO. LEIS 10.475/2002, 10.994/2004, 11.416/2006 E 12.774/2012. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC.

2. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete ao agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão encontra-se em descompasso com o atual entendimento do STJ, trazendo para tanto precedentes do STJ favoráveis à sua tese recursal, ou que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao caso, por versarem sobre situações diversas, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.726/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013.

[...]

(AgRg no AREsp n. 805.799/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2016 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 555.160/CE, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014 – grifo nosso).

No caso, ao obstar o recurso com fundamento na Súmula 83/STJ, a Corte de origem firmou que o acórdão impugnado guarda harmonia com a orientação jurisprudencial, extraída de precedentes desta Corte, no sentido de que *o prazo para interposição de recurso pelo assistente de acusação inicia após o término do prazo concedido ao Ministério Público* (fl. 873).

O agravante, por seu turno, ao impugnar os termos de referida

fundamentação em sede de agravo, limitou-se a insistir que a *assistente de acusação já estava habilitada nos autos e foi intimada no dia 06/03/2019 acerca da decisão absolutória do agravante, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição do Recurso de Apelação Criminal* (fls. 903/904), seguida da citação de duas ementas, relativas a julgados anteriores àquele referido na decisão agravada e que, ainda assim, não contraria o entendimento esposado na decisão agravada.

Assim, tenho que a argumentação, tal como posta, revela-se insuficiente para infirmar o fundamento da decisão, na medida em que desacompanhada de um mínimo cotejo e análise dos precedentes referidos, de modo a demonstrar que a orientação citada na decisão agravada foi superada ou mesmo que seria inaplicável ao caso sob exame.

E, ainda que fosse possível adotar a compreensão de que a mera citação de precedentes, supostamente em sentido contrário àquele referido na decisão, seria apta a infirmar a incidência da Súmula 83/STJ, é certo que aqueles citados no agravo não ostentam aptidão para esse fim.

Nesse passo, tenho como correta a decisão ora agravada que considerou ineficiente a impugnação defensiva em relação à incidência da Súmula 83/STJ ao caso, pois competiria à *agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objetos dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie* (AgRg no AREsp n. 1.068.523/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 8/6/2017).

Com efeito, *a efetiva impugnação do óbice da Súmula 83 do STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo, o que não foi realizado na hipótese em apreço* (AgRg no AREsp n. 1.681.961/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).

Em reforço:

AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO.

DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, é obrigação do agravante impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que inadmite, na origem, o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo. Aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

2. A efetiva impugnação do óbice da Súmula 83/STJ somente ocorre quanto a parte indica precedentes contemporâneos ou posteriores àqueles referidos na decisão combatida, devendo fazer percuente confronto analítico, visando demonstrar que o entendimento jurisprudencial do STJ é diverso ou que o caso concreto é diferente dos arestos invocados.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.897.909/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/12/2021 - grifo nosso).

Como **fundamento subsidiário**, ressalto que, ainda que fosse possível conhecer do agravo, o recurso especial não seria acolhido.

Primeiro, porque não há ilegalidade (violação do art. 593 do CPP) na conclusão estabelecida na Corte de origem quanto ao termo *a quo* do prazo recursal para o assistente de acusação apelar supletivamente.

Eis o que constou do acórdão atacado (fl. 779):

[...]

Primeiramente, o embargante pretende o reconhecimento de intempestividade do recurso interposto pela assistente de acusação, sob a alegação que esta foi intimada em 06 de março de 2019 e não apresentou o recurso no prazo cabível, qual seja, até o dia 11 de março de 2019, tendo, apenas, protocolado o recurso de apelação no dia 13 de março de 2019.

Frisa-se que, embora esteja acostado no evento 293 dos autos originários certidão atestando a intempestividade do recurso interposto pela assistente de acusação, esta se encontra equivocada.

Isto porque, a Súmula 448 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "o prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público". Assim, compulsando-se aos autos, constata-se que o Ministério Público foi intimado em 07 de março de 2019 da sentença absolutória, o qual deixou transcorrer in albis o prazo para interposição recursal, de modo que findou em 12 de março de 2019.

Com efeito, a assistente de acusação interpôs o Recurso de Apelação Criminal no dia 13 de março de 2019, primeiro dia do prazo recursal. Portanto, de acordo com o entendimento da Corte Superior é considerado tempestivo

[...]

Com efeito, o prazo para interposição da apelação supletiva para o assistente começa a correr imediatamente **após o transcurso do prazo para o Ministério Público** (Súmula 448/STF), sendo de 5 dias para o assistente já habilitado nos autos (art. 593 do CPP) e de 15 dias para aquele ainda não habilitado (art. 598 do CPP), desde que observada sua efetiva intimação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. MARCO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O termo inicial para assistente não habilitado nos autos é de 15 dias, **após**

findado o prazo para o Ministério Público, de modo que, não interposto o recurso nesse ínterim, deve ser mantido o não conhecimento do apelo, consoante a Súmula 448/STF e art. 598, parágrafo único, do CPP.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.782.677/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019 - grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRAZO PARA APELAR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para o Assistente de Acusação habilitado nos autos apelar é de 5 (cinco) dias, após a sua intimação da sentença, e **terminado o prazo para o Ministério Público apelar**.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 489.756/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/6/2003, DJ de 4/8/2003 - grifo nosso).

No mesmo sentido, destaco lição doutrinária pertinente:

[...]

9. Contagem do prazo recursal dos recursos interpostos pelo assistente da acusação: há de se verificar se o assistente está habilitado, ou não. Estando o assistente devidamente habilitado, o prazo para interpor eventual apelação ou RESE será de 05 (cinco) dias. Se o ofendido não estiver habilitado, o prazo para interposição será de 15 (quinze) dias, nos exatos termos do art. 598, parágrafo único, do CPP, valendo ressaltar que, **em ambas as hipóteses - ofendido habilitado ou não -, tal prazo correrá apenas a partir da data em que escoar o prazo do Ministério Público, haja vista a natureza subsidiária do recurso do assistente**. A propósito, a súmula n. 448 do Supremo estabelece que “o prazo para o assistente recorrer supletivamente começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público”. **Como se percebe, o prazo recursal do assistente somente começa fluir a partir da data em que escoar o prazo do Ministério Público. No entanto, é evidente que, para tanto, faz-se necessária sua intimação, nos termos do art. 370, §1º, do CPP. Assim, se a intimação do assistente ocorrer quando em curso o prazo do Ministério Público, seu prazo fluirá do dia em que se operar a preclusão temporal para o órgão ministerial. Se, todavia, a intimação do assistente ocorrer após o término do prazo do MP, seu prazo começará a correr a partir da intimação.**

[...]

(Lima, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 1.457 - grifo nosso).

Segundo, porque o acolhimento da tese de insuficiência probatória (violação do art. 386, VII, do CPP) demandaria o reexame das provas que subsidiaram a convicção do julgador ordinário, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0018333-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.050.918 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017465920128240026 0001746592012824002600019881820128240026
00019881820128240026 00030231320128240026 17465920128240026
1746592012824002600019881820128240026 19881820128240026
30231320128240026

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N R DA S
ADVOGADOS : KLAUS FRANZNER SELL - SC032239
MATEUS GHIZI DA SILVA - SC059501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M R DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : E DE J R
ADVOGADO : MICHELLE MAUL WUERGES - SC024573

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N R DA S
ADVOGADOS : KLAUS FRANZNER SELL - SC032239
MATEUS GHIZI DA SILVA - SC059501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M R DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : E DE J R
ADVOGADO : MICHELLE MAUL WUERGES - SC024573

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425241555610991174@ 2022/0018333-2 - AREsp 2050918 Petição : 2022/0009461-3 (AgInt)